



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007840-56.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2007840-56.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Indaiatuba**, em que é **agravante C A MARTINELI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME**, é agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2007840-56.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2007840-56.2025.8.26.0000
Agravante: C A Martineli Comercio de Produtos Alimenticios Ltda Me
Agravado: Banco Bradesco S/A
Interessados: Carlos Alberto Martineli e Isabel Cristina de Souza Martineli
Comarca: Indaiatuba
Juiz: Dr. Thiago Mendes Leite do Canto

Voto nº 16970

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que REJEITOU a EXCEÇÃO de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, bem como INDEFERIU os benefícios da assistência judiciária aos executados, por ausência de comprovação da alegada insuficiência financeira - IRRESIGNAÇÃO da empresa coexecutada - Pretensão de acolhimento integral da exceção de pré-executividade, especialmente quanto a concessão dos benefícios da gratuidade - PREPARO não recolhido - PRESSUPOSTO essencial de ADMISSIBILIDADE - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição - Apesar do prazo concedido pelo Relator, a empresa agravante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada impossibilidade financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais - Diante da INÉRCIA, foi proferida DECISÃO MONOCRÁTICA, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça, com determinação de comprovação do recolhimento das custas do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 1.007, *caput* e 1.017, § 1º, do CPC - Porém, a agravante preferiu requerer mais dez dias de prazo para efetuar o recolhimento - Ausência de justificativa plausível - PRAZO PEREMPTÓRIO - Dilação inviável - DESERÇÃO configurada - Inadmissibilidade que se impõe - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 368/373, dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** (Proc. nº 1010658-98.2023.8.26.0248), pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaiatuba, Dr. THIAGO MENDES LEITE DO CANTO, que dentre outras deliberações, REJEITOU a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da presente execução e, INDEFERIU os benefícios da assistência judiciária, aos executados (*pessoas físicas e pessoa jurídica*), por ausência de comprovação da alegada insuficiência financeira.

Busca a empresa coexecutada, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, especialmente quanto a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em razão da matéria impugnada.

Diante da ausência de comprovação inequívoca e idônea da momentânea incapacidade financeira da empresa coexecutada para o recolhimento das custas processuais, foi proferida DECISÃO MONOCRÁTICA a fls. 486/493, mantendo o INDEFERIMENTO da JUSTIÇA GRATUITA, determinando-se o recolhimento das custas do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 1.007, *caput* e 1.017, § 1º, do CPC.

Todavia, no quinto dia útil, a empresa agravante preferiu atravessar a petição de fls. 496, requerendo a concessão de mais dez (10) dias de prazo para comprovação do recolhimento do preparo do recurso. conceder-lhes a gratuidade tão somente em relação ao Agravo de Instrumento, alegando que em nada influenciaria em eventual pedido também na execução (fls. 43/44).

Agravo de Instrumento nº 2007840-56.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, dispensando-se a intimação da parte agravada para manifestar-se sobre a pretensão da agravante, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato, por cuidar de matéria exclusivamente de direito.

Inobstante, cumpre reconhecer que o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido em razão da deserção.

Requisito objetivo de admissibilidade, o PREPARO recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e eventual porte de remessa e retorno dos autos, cujo recolhimento deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Expressamente dispõe o *caput*, do referido artigo, que: “***no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção***”.

Além disso, o § 4º estabelece que: “***O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.***”.

Como narrado, para possibilitar o conhecimento do presente recurso, foi concedido à empresa coexecutada, ora agravante, o prazo de cinco (05) dias, para comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de manutenção do indeferimento da assistência judiciária.

Não tendo a agravante se desincumbido de seu ônus de comprovar suas alegações, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA de

fls. 493/496, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade, determinando o recolhimento das custas do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com fundamento no Art. 99, § 7º, c.c. Art. 1.007, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Ao invés de cumprir a determinação do Relator, preferiu a empresa agravante atravessar a petição de fls. 496, limitando-se a requerer a concessão de mais dez (10) dias de prazo para comprovar o recolhimento do preparo do recurso, sem justificativa plausível.

Ocorre que o prazo fixado é peremptório.

Sendo definido por lei, em regra não pode ser alterado por liberalidade das partes ou do julgador.

Ressalvada a hipótese de comprovação de justa causa, prevista no § 1º do Art. 223, do CPC:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

Não havendo justa causa, nem fundamentação plausível, é inviável o deferimento do pedido de dilação de prazo para o recolhimento do preparo recursal.

Sendo o preparo exigência para a admissibilidade do recurso, nos termos previstos no art. 1017, § 1º, do CPC e no art. 1093 das NCJSP, não comprovado o recolhimento ou efetivado incorretamente, ocorre o fenômeno da deserção.

E nem se cogita de nova oportunidade para regularização, porquanto, o § 5º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, veda inclusive a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, quando o recolhimento é realizado na forma do parágrafo 4º do referido dispositivo normativo.

Neste sentido pacífico é o entendimento do

C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/215. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes. 2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida." (g.n.) (AgInt no AREsp 1806437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/06/2021, STJ)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade

de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. Hipótese em que o recorrente comprovou a realização do preparo minutos após o ato de interposição do recurso especial e, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte para o recolhimento em dobro, o que não restou atendido, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do NCPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes do STJ. 5. Agravo desprovido." (AgInt no AREsp 1707524/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020, STJ)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)
(AgInt no AREsp 1.301.954/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/06/2019, DJe 14/06/2019, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Preparo. Ausência de prova de seu recolhimento. Determinada a intimação para recolhimento dobrado. Inércia. Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2008882-77.2024.8.26.0000, Rel. ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024, TJSP)

“DESERÇÃO. Ausente comprovação do recolhimento das devidas custas no momento da interposição do recurso. Apesar de devidamente intimada para demonstrarem o pagamento do preparo recursal, a parte recorrente quedou-se inerte. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(g.n.)

(Apelação nº 1005740-61.2021.8.26.0526, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. A agravante foi intimada para recolher o dobro do valor da taxa judiciária relativa ao preparo do recurso. Preparo em dobro não recolhido. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.”

(Agravo de Instrumento nº 2286993-96.2021.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2022, TJSP)

Portanto, não tendo a empresa agravante recolhido as custas do preparo do seu recurso, apesar de devidamente intimada, a consequência inexorável é a DESERÇÃO e o não conhecimento se impõe.

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência de requisito essencial de admissibilidade, previsto no artigo 1.007, *caput* c.c. artigo 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator